

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1188-77.2014.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.517

(17/03/2016)

PROCESSO : Nº 1188-77.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014
INTERESSADO : NIEDJA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B
RELATOR : Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DA INTERESSADA PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL FINAIS PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ARTIGOS 30, II, DA LEI Nº 9.504/97, E 54, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

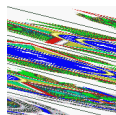
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pela candidata **Niedja Santos de Oliveira**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 de março de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1188-77.2014.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Niedja Santos de Oliveira**, candidata nas Eleições 2014 pelo Partido Trabalhista do Brasil – PTdoB.

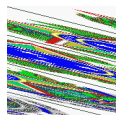
Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir/justificar as seguintes falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 20/22: **a)** apresentação das contas fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (contas apresentadas em 05.11.2014); **b)** ausência de apresentação dos extratos das contas bancárias para movimentação de recursos do Fundo Partidário e Outros Recursos, ambos em sua forma definitiva; **c)** ausência de apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais; **d)** ausência de apresentação dos documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro; **e)** recebimento de recursos de origem não identificada recebidos indiretamente, no total de R\$ 4.660,00 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014); **f)** ausência de apresentação de notas fiscais; **g)** realização de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais; e, **h)** realização de despesas após a data da eleição, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 24.

Por entender terem permanecido todas as falhas apontadas inicialmente, a Comissão de Exame de Contas – CEC emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de fl. 25 sugerindo o julgamento das contas como não prestadas.

Intimada acerca do teor do mencionado parecer, a candidata interessada, mais uma vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe havia sido assinalado.

Ante o pedido do Ministério Público Eleitoral de fls. 29/30 e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Trabalhista do Brasil – PTdoB para apresentar manifestação nos autos, tendo também a agremiação se mantido inerte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1188-77.2014.2014.6.02.0000, Classe 25

Às fls. 61/64, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido do julgamento das como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 54, § 4º, do mesmo normativo.

A candidata juntou aos autos, às fls. 67/128, manifestação acompanhada de diversos documentos de natureza contábil, os quais foram encaminhados à Comissão de Exame de Contas – CEC para análise.

Após analisados a manifestação e os documentos pertinentes, foi emitido o Parecer Após Vista de fls. 130/132, no sentido da desaprovação das contas, tendo em vista que, apesar de superadas diversas falhas anteriormente apontadas, permaneceu ausente dos autos o extrato bancário do mês de novembro de 2014, o que trouxe prejuízo à correta análise da movimentação financeira da candidata.

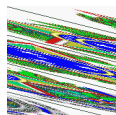
Novamente intimada, a candidata apresentou manifestação acompanhada de novos documentos, inclusive do extrato bancário do mês de novembro.

Mais uma vez remetidos os autos à Comissão de Exame das Contas – CEC, houve a emissão, às fls. 151/152, do Parecer Após Vistas II, através do qual a unidade técnica evoluiu seu posicionamento passando a opinar pela aprovação das contas com ressalvas.

Intimada do Parecer Após Vistas II, a candidata não mais se manifestou.

Às fls. 156/157, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1188-77.2014.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas final foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente a interessada não apresentou toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 20/22.

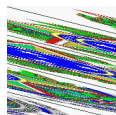
Embora tenha permanecido inerte nas oportunidades iniciais em que foi instada a se manifestar, após o Parecer Ministerial de fls. 61/64, a candidata juntou aos autos manifestação acompanhada de diversos documentos contábeis (fls. 67/128).

Analisando os mencionados documentos, a Comissão de Exame das Conta – CEC entendeu superada a maioria das falhas inicialmente apontadas, mas se manifestou pela desaprovação das contas, levando em conta para tanto a irregularidade consistente no fato de não ter sido apresentado o extrato do mês de novembro referente à conta bancária nº 28.042-9, o que teria impossibilitado a correta análise da movimentação financeira da candidata.

Novamente intimada, a candidata apresentou, às fls. 136/147, manifestação acompanhada de novos documentos, inclusive do extrato bancário do mês de novembro da conta nº 28.042-9.

Como se pôde observar, embora tenham sido encontradas diversas falhas iniciais, assiste razão à Comissão de Exame das Contas – CEC e ao Ministério Público Eleitoral quando se manifestam, respectivamente às fls. 151/152 e 156/157, pela aprovação das contas com ressalvas, já que foram superadas as falhas dotadas de maior gravidade, tendo restado apenas duas impropriedades consistentes especificamente: **a)** na apresentação das contas fora do prazo fixado pelo art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (contas apresentadas em 05.11.2014); e, **b)** na emissão dos documentos fiscais após a data da eleição, ocorrida em 05.10.2014.

Como adequadamente afirmado pelo *parquet*, às fls.156/157, “*examinadas em conjunto as duas impropriedades subsistentes, vê-se que nenhuma delas teve o condão de impedir o exame efetivo e transparente das contas de campanha*”. Essa é também a conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1188-77.2014.2014.6.02.0000, Classe 25

constante do Parecer Após Vista II, emitido pela Comissão de Exame das Contas – CEC (fls. 151/152).

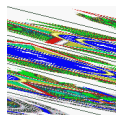
Constata-se, portanto, que não subsistem nos autos elementos capazes de ensejar a desaprovação das contas e muito menos o seu julgamento como não prestadas, como pretendiam inicialmente tanto a Comissão de Exame das Contas – CEC quanto o Ministério Público Eleitoral. Tanto é verdadeira tal afirmativa que, conforme já afirmado, a unidade técnica e o *parquet* vieram a se pronunciar posteriormente pela aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, a análise da documentação trazida aos autos revela que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram suficientemente comprovados, conforme determina a Resolução TSE nº 23.406/2014.

Com base nos argumentos apresentados e nas manifestações da Comissão de exame das Contas – CEC e do Ministério Público Eleitoral, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata **Niedja Santos Oliveira**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1188-77.2014.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1188-77.2014.6.02.0000
Prot. 14.621/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/03/2016 (SESSÃO Nº 21/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha apresentadas pela candidata Niedja Santos de Oliveira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.517, de 17/3/2016).

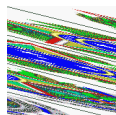
PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de março de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1188-77.2014.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11517 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 17/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 53, em 22/03/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS